

POLÍTICAS PÚBLICAS: A CORRUPÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE INEFICIÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Adriane Medianeira Toaldo

Lucas Saccol Meye

Resumo: O artigo apresenta os resultados de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida sob a temática das políticas públicas, que são as ações estratégicas de instituições ou pessoas de direito público que visa atingir fins previamente determinados por finalidades, objetivos e princípios de natureza pública. Também sobre o tema corrupção e Ética, por estarem ligados. Constatou-se que se faz necessário o combate efetivo à corrupção, além de uma governança responsável, bem como uma enérgica mobilização na política e na sociedade civil, para que se controlem os detentores do poder. Sendo perceptível que quando a corrupção se transforma em sistêmica, como é o caso do Brasil, as medidas convencionais para combatê-la tornam-se insuficientes, pois cada vez mais acontece desvio de recursos públicos, prejudicando, sobremaneira, o desenvolvimento político, social, do país.

Palavras-Chave: Corrupção. Desenvolvimento nacional. Ineficiência. Políticas Públicas.

Abstract: The article presents the results of a literature developed under the theme of public policies , which are the strategic actions of institutions and persons of public law that aims to achieve the purpose previously determined by goals , objectives and principles of a public nature . Also on the issue of corruption and ethics , since they are linked . It was found that it is necessary to effectively combat corruption , and responsible governance , as well as an energetic mobilization in politics and civil society , in order to control those in power . Being noticeable that when corruption becomes systemic , as is the case of Brazil, the conventional measures to combat it become insufficient. As more happens diversion of public funds, damaging , excessively, the political , social development, the country.

Keywords: Corruption. Inefficiency. National development. Public Policy .

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil desponta como um país capitalista no qual o Estado procura orientar suas políticas públicas no sentido de fomentar as condições necessárias para sua inserção na economia mundial. Desta forma não seria factível proceder a uma discussão sobre as políticas públicas, corrupção e ética desenvolvidas em uma determinada sociedade sem, pelo menos, aludir-se ao caráter histórico do Estado responsável por sua criação, implementação e concretização. Pois ao se tratar de políticas públicas, embora a maior parte da doutrina, terminologicamente, não faça distinção entre implantação e implementação, vislumbra-se a existência de duas fases principais: a previsão ou formulação (implantação) e a execução (implementação).

Desta forma quando implantada tem por fundamento efetivar o direito. Quando se refere ao Poder Público não implantar as políticas necessárias, deixando de elaborá-las (ou elaborando de maneira inadequada) ou, ainda, deixando de cumpri-las (ou cumprindo de forma ineficaz). Sendo assim, abre-se espaço para a análise e discussão acerca do que são políticas públicas buscando esclarecimento, estratégias no combate e na ineficiência do poder público, ou seja, possibilidades de intervenção do Poder Judiciário no âmbito da tutela dos direitos sociais.

Sabe-se que a aprovação de determinado projeto depende de uma rodada de negociações que envolvem os interesses dos deputados interessados em uma determinada proposta. Sendo assim, para que uma política pública seja aprovada se faz necessário realizar uma negociação, através da liberação de emendas para favorecer interesses privilegiados, para a nomeação de cargos importantes ou até mesmo para a liberação de licenças de serviços públicos.

As políticas públicas ocupam, portanto, papel imprescindível em face da sociedade. E tendo em vista sua total indispensabilidade, necessário se faz que tais políticas sofram algum tipo de controle, para que não fiquem à mercê do arbítrio dos órgãos políticos e de seu poder discricionário, fazendo-se necessário um controle das políticas públicas por parte do Poder Judiciário. Desta forma este estudo realizará uma pesquisa buscando definições acerca dos temas Políticas públicas corrupção e Ética, demonstrando, especialmente, que a corrupção tem causado

grandes prejuízos ao desenvolvimento do país. No primeiro momento, procura-se estabelecer noções básicas de políticas públicas e sua importância para o cenário brasileiro. No segundo momento, se analisa a corrupção enquanto problema constante da administração pública. No terceiro momento, estuda-se a ética na administração pública como fator de moralidade para os atos públicos. E, por fim, trata-se da corrupção e o desvio de recursos como ineficiência para o desenvolvimento nacional.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS: ALGUMAS APROXIMAÇÕES

Políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público desenvolvido pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

Segundo Canela (2009 p. 50) as políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais. A análise de políticas públicas é um campo de estudos que vem trazendo importantes contribuições para a melhor compreensão do funcionamento das instituições políticas e das complexidades que envolvem a vida política nos dias atuais.

Políticas públicas são entendidas como o Estado em ação, ou seja, é o estado implantando um projeto de governo, através de programas de ação voltadas para setores específicos da sociedade. (GOBERT; MULLER, 1987 apud HOFLING, 2001p. 47);

No entendimento de Leal (2006 p.58), políticas públicas são as ações estratégicas (de instituições ou pessoas de direito público) que visa atingir fins previamente determinados por finalidades, objetivos e princípios de natureza pública. Essas ações, conforme elencam Lemos (2012), se realizam através de um processo de planejamento, de orçamento e de execução.

Segundo Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo

eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

As políticas públicas, segundo esta definição contempla os elementos previsão, programação, planejamento, sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução. As políticas públicas ocorrem, portanto, numa relação de imbricação entre vários agentes do Estado, em várias etapas, segundo determinados processos. Cabe completar que existe a lume aspectos de vários modelos de políticas públicas.

No entendimento Bucci (2006, p. 39) as políticas públicas constituem “um programa de ação governamental” visando “a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Desta forma entende-se que é realizado para movimentar a máquina governamental no sentido de obter algum objetivo de ordem pública, ou seja, a concretização de um direito.

É através das políticas públicas que o Estado objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais sociais. Assim, direitos fundamentais sociais e políticas públicas constituem realidades indissociáveis, uma vez que é através das políticas públicas que se busca garantir a concreção dos direitos sociais.

Para Mantovaneli Júnior (2006 p.29) destaca oito modelos de análise de políticas públicas, conforme destacados por Thomas Dye quais sejam: modelo institucional, modelo de processo, modelo de grupos, modelo de elite, modelo racional, modelo incremental, modelo da teoria dos jogos e modelo sistêmico. Este último considera as políticas públicas como “respostas [ou *outputs*] de um sistema político a forças advindas do meio ambiente [ou *inputs*], que advém tanto sobre a forma de demandas como de apoio’ ou oriundas de um sistema social.”

Entende-se por Políticas Públicas “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público” (Guareschi, Comunello, Nardini & Hoenisch 2004, p. 180).

Para Bucci, (2002 p.40) a legitimidade do Estado é conferida através da capacidade de fornecer prestações, ou melhor, dizendo aplicar os programas contidos na Constituição. É avaliada a capacidade de governar através de políticas e não somente por leis, o órgão prevalente deixa de ser o legislativo e passa a ser o executivo. Estas políticas para obter algum sucesso dentro os objetivos constitucionais, devem procurar resultados em longo prazo, as políticas devem mais do gerenciar o presente, devem construir o futuro. Desta forma no estado social, e após ele, a constituição para ter efetividade precisa de políticas públicas, sobretudo eficientes.

No entendimento de Bonavides, (2004 p. 29) sobre o desenvolvimento das políticas públicas para a sua efetivação devem ser vistas em conjunto, logo que as políticas públicas têm objetos setoriais e o conjunto destes é que levam ao desenvolvimento. Deste modo as políticas públicas que visam o desenvolvimento devem ser enxergadas dentro de um planejamento, principalmente realizado pelo Estado. Dessa forma, a análise de políticas públicas é um campo de estudos que vem trazendo importantes contribuições para a melhor compreensão do funcionamento das instituições políticas e das complexidades que envolvem a vida política nos dias atuais.

Ao se tratar de políticas públicas, embora a maior parte da doutrina, terminologicamente, não faça distinção (entre implantação e implementação), vislumbra-se a existência de duas fases principais: a previsão ou formulação (implantação) e a execução (implementação). Desta forma quando implantada tem por fundamento efetivar o direito. Quando se refere ao Poder Público não implantar as políticas necessárias, deixando de elaborá-las (ou elaborando de maneira inadequada) ou, ainda, deixando de cumpri-las (ou cumprindo de forma ineficaz), abre-se espaço para a análise e discussão acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito da tutela dos direitos sociais. Entende-se que as políticas públicas, segundo esta definição contempla os elementos previsão, programação, planejamento, sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução.

As políticas públicas ocorrem, portanto, numa relação de imbricação entre vários agentes do Estado, em várias etapas, segundo determinados processos. Cabe completar que existe a lume aspectos de vários modelos de políticas públicas.

Cabe lembrar que as políticas públicas tende a estabelecer uma finalidade o que diferenciaria dos princípios, pois estes tendem a estabelecer um direito individual, ainda assim a concepção de Política Pública resta vaga.

É necessário tornar este conceito algo que possibilite a interpretação do disposto no ordenamento sobre o tema. Elas chegam a ser definidas como Programas de ação governamental com a finalidade de coordenar os meio à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos importantes para a sociedade e politicamente determinados, desta forma, no entendimento de Bucci (2002 p. 40) essa concepção elimina o aspecto jurídico, contudo deve-se observar que as políticas públicas têm fundamentações normativas já que estes fins, com a evolução do Estado, passaram a constar como norma constitucional.

No que concerne a diferenciação das políticas públicas, Comparato (1989. 18) relata que as Políticas Públicas diferem dos entes jurídicos, a Política Pública *a priori* não é nem somente norma, nem somente ato da administração. Tal reflexão é de suma importância para afastar o entendimento clássico, já que a política transborda a realidade jurídica na ótica positivista. Para este autor as Políticas Públicas consistiriam no conjunto entre as normas e os atos para atingir uma finalidade proposta no texto constitucional, ou ainda disposta em legislação ordinária com fundamento em uma norma da Carta Magna.

Cabe ao executivo zelar por políticas públicas para atingir o desenvolvimento e possibilitar que um maior número de indivíduos da sociedade que possam participar do processo econômico e social, para estabelecer os valores importantes ao desenvolvimento, de uma determinada nação, já que constantemente observamos nas mídias vários casos de corrupção.

2. CORRUPÇÃO: PROBLEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Nos últimos anos a administração pública passou por transformações profundas ao longo desse período, o país passou por vários ciclos de reformas administrativas justificadas pela necessidade de mudanças, pois cada vez mais vem a público casos de corrupções. E para entender o que é corrupção, se faz necessário conceituá-la. Sendo que os conceitos de corrupção variam conforme a abordagem dada à mesma. Sabe-se que a corrupção ultrapassa o aspecto econômico, passando a ter um caráter político, sendo fundamental pensar que seu controle atinge, igualmente, uma esfera pública.

A corrupção, para Johnston (2002 p. 49), não é algo que acontece em uma sociedade como um desastre natural. Para o autor, trata-se da atividade de pessoas e grupos reais que traficam influências em um dado ambiente de oportunidades, de recursos e de limitações. Essas ações e escolhas costumam, muitas vezes, provocar estragos em governos e regimes inteiros, mas quase sempre afetam a política de maneira mais específica, refletindo a natureza e a continuidade do desenvolvimento das sociedades em que ocorrem. Assim, a corrupção depende fortemente das relações entre Estado e sociedade, e dos modos pelos quais riqueza e poder são mantidos e utilizados.

No entendimento de Chaia e Teixeira (2001, p. 62), vários estudos demonstram que a corrupção é o principal obstáculo para o desenvolvimento, pois ela causa constrangimentos aqueles que cumprem com seu dever, e são pessoas que zelam pela ética. Cada vez mais a corrupção drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República. Até porque quando se abre o jornal, no Brasil, é raro não nos depararmos com escândalos no mundo político. Muitos casos de malversação de recursos públicos, uso indevido da máquina administrativa, redes de clientelas e tantas outras mazelas configuram uma sensação de mal-estar coletivo, em que sempre olhamos de modo muito cético os rumos que a política, no Brasil, tem tomado, o qual se questiona como está a Ética de nosso país.

A corrupção é um problema que assola todo o sistema da administração pública e, seus prejuízos, vão além do simples desvirtuamento de recursos financeiros.

Como observa Cêlho:

A corrupção é uma chaga que drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República (CÔELHO, 2015).

Verifica-se nesta escrita que a corrupção é um ato que causa prejuízos muito grandes, os quais estão intimamente ligados às políticas públicas de um país que, em última análise, irão afetar a sociedade que carece e muito de atenção dos seus gestores.

Ademais, tais práticas delitivas acabam por colocar em risco todo o sistema, vez que, contaminam gestores, instituições e procedimentos, os quais, muitas vezes ficam emperrados nas gavetas da administração pública em face de escândalos oriundos de esquemas de corrupção. Cada vez mais, observa-se que a sociedade brasileira vive momentos de crise moral, distante da ética.

3 ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ASSUNTO SEMPRE ATUAL

Este tema sempre foi muito discutido, desde a época dos pensadores, Aristóteles, Sócrates, Platão, Agostinho, Tomás de Aquino, Jurgen Habermas, Hans Jonas, John Rawls entre outros. Hoje, nos causa inquietação quando se fala em Ética na Administração Pública. Para Chauí (2004, p. 56) a Ética é entendida como a ciência da moral ou aquela que estuda o comportamento dos homens na sociedade em determinada época e lugar.

Arland (2002, p. 2) define a ética esta como o conjunto de fundamentos racionais das condutas e práticas humanas e sociais, entendendo que cada grupo humano, em sua idiosincrasia cultural e histórica modela esta ética na forma de costumes, modo de agir e maneiras de ser. A diferença entre ética e moral é apontada por Cortina (1995, p. 87) quando afirma que a ética incide sobre decisões

corretas da conduta humana, assinalando o que é bom e ruim, expondo como deve se expor socialmente um ser humano que faz parte da sociedade.

A ética constitui um postulado essencial ao ser humano, pois modela seu caráter e sua conduta diante do mundo. Diariamente, as pessoas tomam decisões éticas, como a devolver ou não o troco que foi recebido a mais em uma transação comercial, de aceitar um favorecimento em detrimento de alguém, de respeitar ou não uma fila de atendimento ou de abrir mão de algo em favor de alguém considerado preferencial. À medida que a sociedade evolui e desenvolve econômica e socialmente, novos parâmetros éticos surgem e é preciso incorporá-los no dia a dia da conduta.

A ética na gestão pública, como afirma Bautista (2013, p. 03) existe para formar a conduta dos homens do governo, pois a gestão pública deve estar pautada a partir de dois elementos principais: condições sólidas de serviço público baseadas em políticas eficazes de recursos humanos e uma coordenação de infraestrutura central que garanta estabilidade no emprego, perspectivas de ascensão na carreira e uma remuneração adequada.

A ética pública constitui um pressuposto de validade que tem por objetivo limitar a ação do agente público, devendo condicionar sua ação para oferecer justiça aos cidadãos e eficiência em sua gestão, trabalhando de acordo com os padrões determinados pela sociedade (LOPES, 1993, p. 33-34).

Com a vigência da Carta Constitucional de 1988, a Administração Pública em nosso país passou a buscar uma gestão mais eficaz e moralmente comprometida com o bem comum, ou seja, uma gestão ajustada aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Para isso a Administração Pública vem implementando políticas públicas com enfoque em uma gestão mais austera, com revisão de métodos e estruturas burocráticas de governabilidade. Aliado a isto, temos presenciado uma nova gestão preocupada com a preparação dos agentes públicos para uma prestação de serviços eficientes que atendam ao interesse público, o que engloba uma postura governamental com tomada de decisões políticas responsáveis e práticas profissionais responsáveis por parte de todo o funcionalismo público.

Segundo Di Pietro (1999 p.100) na Administração Pública existe os princípios da publicidade, legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. Para compreender os Princípios da Administração Pública se faz necessário entender a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico o que afirma Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p. 60).

Entende-se que os princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Ao relatar sobre os princípios Meirelles afirma que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999 (MEIRELLES, 2000, p. 81).

Verifica-se que a codificação normativa é adequada e suficiente, questiona-se porque é difícil exercê-la quando se fala em ética na administração pública brasileira. Entende-se que é preciso providências que estas venham para contribuir para que se atinja os objetivos que são: Educação e treinamento dos agentes públicos, principalmente dos que detêm maior autoridade; órgãos corregedores comprometidos em punir exemplarmente aqueles que cometem irregularidades; Mecanismos de controle eficientes e eficazes, capazes de identificar procedimentos ilegais e suas causas, e propor correções e; Divulgação ampla das normas que regem a administração pública, para não se tornarem “letra morta”.

4. CORRUPÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS: INEFICIÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O desenvolvimento de uma nação está ligado primordialmente a questões do âmbito social, estas, que perfazem a educação, saúde, meio ambiente saudável e tantos outros assuntos que são pauta de políticas públicas.

Constata-se no mundo atual que os governos adotam como forma de buscar a efetivação de tais temas o direcionamento de verbas afim de que, autoridades em níveis locais possam promover ações que acarretem no acesso à uma vida digna.

Nas palavras de Coimbra:

O Desenvolvimento Nacional caracteriza-se pelo aperfeiçoamento do Homem, da Terra e das Instituições, os chamados elementos básicos da nacionalidade, nas cinco expressões do Poder Nacional: política, econômica, psicossocial, militar e científico-tecnológica. Desta forma, ele abrange não só a expressão econômica do Poder Nacional, ou seja, o desenvolvimento econômico, como também as outras quatro expressões do Poder (COIMBRA, 2015).

Constata-se que o desenvolvimento nacional está intimamente ligado ao fomento do aperfeiçoamento das instituições, ou seja, não serão apenas as finanças que ditarão o quanto um país será desenvolvido, mas, sim, uma estrutura de administração sólida, rígida e distante de possíveis desvios.

A estrutura da administração é fundamental pois será responsável, no todo, pelo direcionamento das políticas públicas para os cidadãos e, tal desenvolvimento nacional, ocorrerá por intermédio destas políticas e da estrutura eficaz do poder público, vez que, de nada adianta a existência de recursos financeiros abundantes se, tais fontes, não serem direcionadas para os fins cujos quais a sociedade mais tem carência.

Sendo assim, verifica-se que a corrupção instaurada no âmbito de um governo está intimamente ligada a ineficiência do desenvolvimento desta nação, vez que, é responsável pelo desvirtuamento e enfraquecimento das políticas públicas.

Ademais, como bem assevera Rodriguez-Arana (2013, p. 3) a corrupção na administração pública tem se tornado um dos principais problemas para a gestão das políticas e para a efetivação da democracia, influenciando a legitimidade dos governos e a capacidade de governar.

Os atos corruptivos, cometidos por agentes públicos, responsáveis pela gestão de recursos, acaba por acarretar em problemas sérios não só aos serviços

prestados pelos órgãos públicos, mas também, até podem se tornar irreparáveis dependendo da área cujo qual a prestação seria dada por parte de tal ente ao cidadão.

Outro posicionamento que corrobora para tal entendimento é o exposto por Chaia e Teixeira (2001, p. 62), em que, estudos mostram que a corrupção tem sido um dos obstáculos que mais atravancam o desenvolvimento.

Toda a prática impensada de desvio de recursos públicos, superfaturamento de obras e quaisquer outras condutas que estejam ligadas ao não direcionamento fiel de recursos para projetos públicos, são ações que vem a prejudicar a toda a sociedade do país, nas mais várias classes sociais, afinal, desde aquele que necessita do auxílio que não chegará até os que investem em uma nação sem o desenvolvimento necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo de pesquisa constatou-se que se faz necessário o combate efetivo à corrupção, além de uma governança responsável, bem como uma enérgica mobilização na política e na sociedade civil, para que se controlem os detentores do poder. Sendo perceptível que quando a corrupção se transforma em sistêmica, como é o caso do Brasil, as medidas convencionais para combatê-la tornam-se insuficientes. Pois cada vez mais acontece desvio de recursos públicos. Desta forma, quando acontece a corrupção, que consiste no favorecimento de grupos ligados ao poder, gera-se uma desigualdade que prejudica o bom desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o atendimento do cidadão. Ocasionalmente menor desenvolvimento social e econômico. Sendo imprescindível encontrar formas de controle para coibir os abusos destes agentes públicos, seja por normas internas, por ação judicial ou por participação ativa do cidadão. Cabe salientar que é preciso conscientização da sociedade civil sobre os custos da corrupção e cuidar para que as instituições e o mercado não sejam vulneráveis.

Observou-se através das leituras que a elevação do controle social sobre os governantes no país está exigindo um aprofundamento da reforma do Estado, por meio de medidas legislativas e de gestão política e administrativa, tais como: leis

penais dissuasórias, reforço nos controles contábeis e no controle interno sobre as administrações públicas, aparelhamento dos órgãos judiciais e de controle, bem como a criação de controles centrais e, de maneira especial, a estruturação de uma agência especializada na luta contra a corrupção. Desta forma, o esforço para controlar a corrupção deve ser uma política permanente do Estado brasileiro, suficientemente ágil para incorporar novas formas de ação e novos atores sempre que necessário. Sendo que esses esforços para enfrentar e reduzir drasticamente a corrupção irá contribuir de forma significativa para preservar o Estado de Direito e a democracia no país.

A corrupção, conforme foi possível constatar, é um dos maiores entraves que pode existir para que políticas públicas sejam ineficientes e acabem por não vingarem e, seu objetivo fim, a melhoria da qualidade de vida da população, não seja concretizada.

Outro aspecto que o ato corruptivo acaba por emperrar, em última análise, é o desenvolvimento de toda a nação, vez que, tais condutas adotadas pelos gestores públicos que prejudica diretamente as políticas públicas, empaca o crescimento do país.

Entretanto, tornou-se comum, administradores do patrimônio público que se dizem representantes de uma nação subirem ao poder com o escopo de desviar verbas, que deveriam servir para melhorar a condição de vida da sociedade. O que chama mais atenção no meio de tantas corrupções é que a lei 8429/92 prevê punições para três categorias de improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado ao princípio da administração pública. Nessa linha temos ainda a lei de licitações, a lei de responsabilidade fiscal, os estatutos de servidores públicos e os regimentos de código de conduta, entre outros não menos importantes.

Ao pensarmos uma perspectiva de longo prazo para o controle da corrupção, é necessário pensar uma maneira de inverter a relação entre o controle administrativo-burocrático, o controle público não estatal e o controle judicial. É preciso, em primeiro lugar, retomar a capacidade de gestão e eficiência do setor público. Retomar essa capacidade significa restabelecer de maneira diferente o controle entre aquelas três dimensões. O aumento da eficiência do setor estatal

brasileiro, especialmente nas áreas de políticas públicas, depende de uma diminuição do controle administrativo-burocrático e de um aumento da administração por resultados.

Diante do exposto, ficou clara a necessidade de uma organização da Administração Pública, um instituto cheio de princípios, que concerne uma boa estruturação e efetivação com aquilo que é do anseio da sociedade, estes também tratam da imagem do administrador público, um indivíduo que deve honrar seus feitos sempre com atitudes legais.

Os pressupostos da administração pública também se correlacionam com os direitos e garantia fundamental, como o princípio da legalidade, que traz muita segurança jurídica ao indivíduo e também, de certo modo, gera uma organização para a sociedade.

Desta forma fica evidente a importância dos interesses sociais perante o Estado, e também da necessidade de efetivação dos mesmos, para que haja uma “boa administração”.

Destarte, é verdade que a Administração Pública por si só lembra corrupção e ineficiência, mas não se podem fazer generalizações distorcidas, pois existem pessoas que trabalham duro e estão preocupadas com as implicações do serviço público

REFERÊNCIAS

ARLAND, Rodolfo. **Ética o corrupção**: el dilema de nuevo milenio. Mendoza, 2002.

BAUTIST, Oscar Diego. **Ética Pública y Buen Gobierno**. Fundamentos, estado de la cuestión y valores para el servicio público. México: Instituto de Administración Pública del Estado de México (IAPEM), 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Coord.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva. 2002.

_____. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHAIA, Vera; TEIXEIRA, Marco Antonio. **Democracia e Escândalos Políticos**. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 62-75, 2001.

COIMBRA, Marcos. **Desenvolvimento nacional**. Disponível em http://reservaer.com.br/estrategicos/desenvolvimento_nacional.html. Acesso em 23 de abril de 2015.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A raiz da corrupção**. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/28085/artigo-a-raiz-da-corrupcao-por-marcus-vinicius-furtado-coelho>. Acesso em 23 de abril de 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n.138, p.39-48, abr./jun. 1998.

HÖFLING, E. M. Estado e Políticas (Públicas) Sociais **Caderno CEDES** v.21 n.55 Campinas, 2001.

JOHNSTON, M. **Agentes públicos, interesses particulares e democracia sustentável**: Quando política e corrupção se unem. In: ELLIOT, K. A. (Org.). A corrupção e a economia mundial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil**: possibilidades materiais. In: Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo.v. 5. n. 9. Montevideu, 2006.

LE MOS, Maitê Damé Teixeira. **O Judiciário como indutor de políticas públicas**: cumprimento do dever constitucional ou ativismo judicial? – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal federal. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (et al). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**. t. 4. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2012.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. **Princípios de ética pública**: corrupção o serviço? Madrid: Editorial Montecorvo, 1993.